



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177-A, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para incluir a destinação de local próprio para o baseamento de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública, nas rodovias concedidas às empresas concessionárias de Rodovias Federais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para incluir a destinação de local próprio para o baseamento de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública, nas rodovias concedidas às empresas concessionárias de Rodovias Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para incluir a destinação de local próprio para o baseamento de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública, nas rodovias concedidas às empresas concessionárias de Rodovias Federais.

Art. 2º O Art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do inciso IX, e renumera-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 31

IX – providenciar local apropriado para o baseamento das viaturas dos órgãos de segurança pública, em caso de exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário.

§1º

§2º As concessionárias em parceria com os órgãos de segurança pública definirão, com base nos dados de ocorrências policiais, de demanda operacional e do tempo de deslocamento das viaturas, em atenção às melhores práticas de segurança viária.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nas rodovias federais concedidas à iniciativa privada depende diretamente da existência de infraestrutura adequada para o policiamento ostensivo e o atendimento de ocorrências. No entanto, a realidade atual demonstra uma grave deficiência estrutural, que compromete a eficácia das ações dos órgãos de segurança e expõe os agentes a riscos desnecessários. A ausência de locais apropriados para o baseamento das viaturas das forças de segurança – como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e demais corporações que atuam na segurança viária – resulta em respostas tardias a emergências, aumento da criminalidade nas rodovias e vulnerabilidade dos policiais no desempenho de suas funções.

A Constituição Federal, em seu artigo 175, impõe ao Poder Público a prestação de serviços, permitindo concedê-los à iniciativa privada, desde que observado o interesse coletivo. No caso das rodovias federais, as concessionárias assumem a responsabilidade pela infraestrutura e pelos serviços de apoio à operação da via, incluindo a segurança viária e a assistência a usuários e agentes públicos, e em contrapartida realiza a cobrança de tarifa nos pedágios.

Em muitos casos, principalmente nas forças de segurança estaduais, a ausência de bases operacionais adequadas obriga viaturas a permanecerem estacionadas em locais improvisados, como postos de combustíveis, acessos precários e até mesmo nos acostamentos das rodovias. Essa realidade expõe policiais e motoristas a riscos desnecessários, especialmente em situações de fiscalização e abordagem de veículos suspeitos. Casos de atropelamentos, emboscadas e confrontos em condições desvantajosas já vitimaram agentes de segurança por falta de estrutura mínima.

Exemplos recentes evidenciam esse problema. Em diversas rodovias concedidas, policiais rodoviários federais já foram alvejados ou sofreram ataques por não contarem com locais seguros para operar. Em 2019, em uma rodovia concedida no Paraná, um agente foi morto a tiros ao ser surpreendido por criminosos enquanto realizava uma fiscalização em um acostamento



desprotegido. Situação semelhante ocorreu em 2022, quando dois policiais rodoviários foram brutalmente assassinados em Fortaleza (CE) enquanto tentavam abordar um suspeito sem qualquer suporte estrutural nas proximidades.

Mais recentemente, a 3º sargento da Coordenadoria de Polícia Pacificadora (CPP) da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Carla Teixeira Silva, perdeu a vida após ser atingida violentamente por um carro desgovernado, enquanto realizava patrulhamento no acostamento da Rodovia “Linha Amarela”. Dois colegas da mesma corporação também sofreram ferimentos em decorrência do acidente.¹

A falta de postos fixos ou locais apropriados para viaturas também afeta diretamente a resposta a emergências. Quando uma ocorrência de roubo de carga, sequestro relâmpago ou acidente grave acontece, o tempo de resposta da PRF, por exemplo, pode ser decisivo para salvar vidas. No entanto, sem uma base estratégica nas proximidades, o deslocamento das equipes se torna mais demorado e menos eficiente, comprometendo a eficácia do policiamento ostensivo e da prestação do socorro às vítimas.

Diante desses problemas, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 8.987/1995 para incluir, entre as obrigações das concessionárias - destinação de locais apropriados para o baseamento das viaturas dos órgãos de segurança pública.

A proposta prevê que a definição desses locais seja feita em parceria com os órgãos de segurança, com base em dados operacionais, estatísticas de ocorrências policiais e tempo de deslocamento das viaturas. Essa diretriz garante que os postos e áreas de apoio sejam estrategicamente posicionados, maximizando a cobertura e reduzindo tempos de resposta a eventos críticos.

Além disso, a infraestrutura desses locais deverá atender aos requisitos mínimos de segurança, acessibilidade e suporte logístico, possibilitando o descanso adequado dos agentes e a execução de atividades administrativas sem comprometer a efetividade do patrulhamento ostensivo.

¹ <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/video/sargento-morre-atropelada-na-linha-amarela-por-carro-conduzido-por-militar-do-exercito-no-rio-17032025/> (Acesso em 21/03/2025)



Assim, o baseamento estratégico das viaturas e a disponibilização de instalações adequadas para os órgãos de segurança são elementos essenciais para a eficiência da fiscalização, a prevenção da criminalidade e a proteção da vida dos agentes e dos usuários das rodovias. Cumpre destacar que essa proposta atinge parte do problema, que é referente às rodovias federais. Nos demais entes, há, ainda, um caminho longo de evolução e melhorias, de forma que esse diploma legal possa servir de exemplo para todo o Brasil.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa contemplar um pedido dos próprios agentes de segurança pública, garantindo que as concessionárias se atentem à viabilização de infraestrutura de apoio aos órgãos e agentes. Trata-se de uma medida indispensável para reduzir riscos operacionais, preservar vidas e aumentar a eficácia do policiamento rodoviário.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiar e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal
Podemos/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro-1995349810-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2025

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para incluir a destinação de local próprio para o baseamento de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública, nas rodovias concedidas às empresas concessionárias de rodovias federais.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.177, de 2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigação de as concessionárias de rodovias federais destinarem locais próprios para o baseamento de viaturas dos órgãos de segurança pública.

A proposição acrescenta inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987/1995, determinando que as concessionárias de rodovias federais providenciem áreas adequadas ao estacionamento e à operação de viaturas das forças de segurança. Além disso, preveem, em novo § 2º, que a localização desses pontos deve ser definida em parceria com os órgãos de segurança, a partir de dados operacionais e estatísticas de ocorrências.

O art. 3º do projeto estabelece a *vacatio legis* de 120 dias, a contar da publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a ausência de infraestrutura adequada compromete a segurança viária, aumenta o risco de emboscadas, acidentes e retarda a resposta a emergências. Apona exemplos



de casos recentes de mortes de policiais em rodovias e argumenta que a medida reduz riscos operacionais, fortalece o policiamento ostensivo e atende a reivindicações dos próprios agentes de segurança.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e a de Combate ao Crime Organizado; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O prazo de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão transcorreu entre 21 e 28 de maio de 2025, sem que houvesse protocolo de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que toca às alíneas “c”, que versa sobre controle e apoio a órgãos de segurança, “d”, que atenta a matérias atinentes à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e “g”, referente às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei nº 1.177, de 2025, representa importante avanço na proteção da vida dos policiais e na eficiência do policiamento ostensivo em rodovias federais concedidas.

Ao incluir, na Lei nº 8.987/1995, a obrigação de as concessionárias destinarem locais apropriados para o baseamento de viaturas, a proposição enfrenta diretamente o problema da falta de infraestrutura mínima para atuação das forças de segurança em estradas de alta circulação.

A previsão normativa fortalece a segurança operacional da Polícia Rodoviária Federal e de outras corporações que atuam nas rodovias,



pois garante pontos estratégicos de apoio, definidos em parceria com os órgãos policiais, com base em dados de ocorrência e melhores práticas de segurança viária.

Trata-se de medida que eleva a capacidade de resposta a emergências, reduz o tempo de deslocamento em situações críticas e cria ambiente mais seguro para os agentes e para os usuários das vias.

Ademais, a proposição concretiza uma demanda histórica dos profissionais da segurança pública, que, frequentemente, se veem obrigados a trabalhar em condições improvisadas, expondo-se a riscos durante fiscalizações em acostamentos. A exigência de bases adequadas mitiga essa fragilidade estrutural.

Cumpre registrar que a medida não apenas preserva a integridade física dos agentes, mas também fortalece a prevenção da criminalidade nas rodovias, com impacto direto sobre crimes como roubo de cargas, sequestros e assaltos a veículos. Ao assegurar maior presença estratégica da polícia, contribui-se para reduzir índices de violência e aumentar a sensação de segurança da população.

Diante do exposto, considerando que a proposição aprimora a legislação ao agregar à infraestrutura rodoviária um elemento essencial de segurança pública, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.177, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

